



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.001071/2001-18  
Recurso nº : 120.695  
Acórdão nº : 201-77.760

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 13 / 04 / 05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Interessada : Usina Açucareira Guaira Ltda.

**IPI. AÇÚCAR CRISTAL ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.**

Nos termos da IN SRF nº 67/98, é convalidado o procedimento de não lançamento do IPI nas saídas de açúcar do tipo cristal especial no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 28 / 08 / 04 VISTO
---

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/09/04
<i>K</i>
VISTO

Processo nº : 13855.001071/2001-18  
Recurso nº : 120.695  
Acórdão nº : 201-77.760

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, contra a decisão prolatada no Acórdão DRJ/RPO nº 756/2002, a qual deu parcial provimento à impugnação ofertada pela ora recorrida.

A decisão favorável à contribuinte sustentou-se na argumentação que passo a transcrever, *litteris*:

4. *Entre 07/01/1997 e 14/11/1997 a empresa deu saída a açúcar de cana mediante a emissão de notas fiscais nº 8.278 a 15.139, conforme mostruário de fls. 909/929.*

5. *De acordo com a informação fiscal, de fl. 1049, exarada pela autoridade fiscal como resultado da diligência solicitada, trata-se o produto de açúcar especial Guairá, merceologicamente denominado como do tipo cristal, que enquadra-se (sic) no rol das espécies de açúcar beneficiado pelo disposto na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998.*

6. *O ato normativo em comentário, cujo art. 3º, de interesse da análise da contenda, é transcrito a seguir, tivera a eficácia suspensa com a edição do Ato Declaratório SRF nº 42, de 02 de junho de 2000, e que depois foi restabelecida com o advento do Ato Declaratório Executivo SRF nº 28, de 18 de julho de 2001.*

*“Art. 3º. Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e o açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em nota fiscal, do IPI” (Grifei)*

7. *Daí depreende-se que, neste ponto específico da peça impugnatória, a razão milita em favor da contribuinte e devem ser expurgadas da presente exação, conforme o esquema abaixo, as saídas de açúcar sem lançamento de IPI respeitantes ao precitado período.” (Os grifos constam da transcrição feita no acórdão pelo Relator).*

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.001071/2001-18  
Recurso nº : 120.695  
Acórdão nº : 201-77.760

MIN FAZENDA - 2 " CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada a acrescentar ao disposto pela decisão ora recorrida. A transcrição feita no relatório, ainda que sucinta, bem coloca a matéria e as razões de decidir favoráveis à contribuinte, sendo suficiente por seu próprio conteúdo. Por tal, **adoto-a literalmente** como minha para manter a decisão como exarada, com as devidas homenagens ao relator do Acórdão, votando pelo improvimento do recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER